

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SEBRAE/MS.

Campo Grande, MS, 16 de Dezembro de 2016.

Ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso do Sul SEBRAE/MS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.419.591/0001-03 com sede na Avenida Mato Grosso, 1661, Campo Grande - MS,

A empresa, **RAS N7 Soluções em Serviços EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº **21.464.519/0001-09**, com sede na Rua Itatiaia, 547, Bairro Santo Antônio, Campo Grande, MS, por seu Representante Legal **Rodrigo Aparecido da Silva**, com endereço profissional na Avenida Wilson Paes de Barros, 1635, Bairro Vila Nova Campo Grande, Cidade Campo Grande, Estado MS, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro na **Resolução CDN 213/2011, Regulamento de Licitações e de Contratos do sistema Sebrae, Capítulo I, Artigos 1º e 2º, dos princípios, Capítulo V, Artigo 12º da habilitação e Capítulo IX, Artigo 43º, das Disposições Finais e Capítulo I, Das Disposições Gerais, Seção I, Dos Princípios, artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de Junho 1993, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Respectivamente:**

Vem interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01/2016 Negócio a Negócio conforme prerrogativas estabelecidas nos códigos e regulamentações previstas em lei, conforme descritos abaixo.

Afim de participar do processo de credenciamento 01/2016 Negócio a Negócio conforme previsto em lei.

Resolução CDN 213/2011, Regulamento de Licitações e de Contratos do sistema Sebrae, Capítulo I, Artigos 1º e 2º “Dos Princípios”:

Artigo 1º: As contratações de obras, serviços, compras e alienações do Sistema SEBRAE serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.

Artigo 2º: A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, "da igualdade", da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Resolução CDN 213/2011, Regulamento de Licitações e de Contratos do sistema Sebrae, Capítulo V, Artigo 12º "Da Habilitação":

Artigo 12º: Para a habilitação nas licitações, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de registro, no órgão competente, no caso de "empresário individual";

... continua...

Resolução CDN 213/2011, Regulamento de Licitações e de Contratos do sistema Sebrae, Capítulo IX, Artigo 43º, das "Disposições Finais":

Artigo 43º: Para a implantação de serviços próprios de suas nalidades institucionais, quando houver pluralidade de prestadores interessados, o Sistema SEBRAE poderá proceder às contratações mediante a utilização do procedimento de cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios da publicidade e da igualdade, bem como prescrever o respectivo regulamento.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Campo Grande, MS, possui 02 (dois) anos de funcionamento, explora o ramo de Consultoria em Gestão Empresarial, e demais atividades conforme contrato social e alterações. O Sebrae/MS, publicou edital para credenciamento de empresas para participar e fazer parte do quadro de prestadores de serviços do Sebrae/MS.



Acontece que ao tomar conhecimento do edital para credenciamento, especificamente **ITEM 2.3. Não poderão se credenciar pessoas jurídicas unipessoais, ou seja, pessoas jurídicas formadas por apenas um sócio.** a empresa impugnante percebeu que o item 2, subitem 2.3 do mencionado edital, proibia a participação de empresas unipessoais. Referidas condições impossibilitam a participação da empresa impugnante na presente licitação.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 2, subitem 2.3, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no item 2, subitem 2.3., quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez que o fato de a empresa impugnante ter em seu quadro de colaboradores, de diversas formas de contratação, desde regime CLT e também contrato de prestação de serviços devidamente amparados legalmente nos princípios das respectivas leis e regulamentações vigentes. Ainda na presente data, em visita ao Sebrae/MS, em conversa com o Sr. Diogenes, pessoa que apoia o setor de licitações no âmbito legal. Perguntei ao mesmo, sobre a forma de questionamento formal sobre o referido edital, o mesmo afirmou que seria através de impugnação do respectivo edital de credenciamento do Negócio a Negócio do Sebrae/MS.

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 2, subitem 2.3 do edital do procedimento de credenciamento **edital 01/2016 Negócio a Negócio** de forma a

possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 16 de Dezembro 2016.


RAS N7 Soluções em Serviços EIRELI ME
Representante Legal

Rodrigo Aparecido da Silva
Representante Legal
CPF: 833.499.651-94
RG: 785.997 SSP/MS

21.464.519/0001-09
RAS N7 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI - ME
Rua Itatiaia, 547
Bairro Santo Antônio - CEP: 79.100-390
CAMPO GRANDE - MS